PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0558264-76.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Luis Fernando Gomes Pinto e outros (2) Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, IV DO CP). PENA DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO E PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS MULTA NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO LEGAL. SANÇÃO CORPORAL SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEOUÍVOCA. CRIME PRATICADO EM COAUTORIA. DIVISÃO DE TAREFAS EVIDENCIADA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por LUIS FERNANDO GOMES E MANUEL ARAGÃO CONCEIÇÃO, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza da 17º Vara Criminal da Comarca de Salvador, Dra. Mariana Deiró de Santana Brandão, que julgou procedente a denúncia para condená-los como incursos nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, fixando-lhe as penas definitivas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos. Destaco que, oportunamente, a pena privativa de liberdade foi convertida em duas restritivas de direitos. 2. Da prefacial, em breve resumo, extrai-se que no dia 07 de abril de 2016, por volta das 14 horas, na Farmácia São Paulo. na Rua Conselheiro Pedro Luiz, no bairro do Rio Vermelho, nesta Capital, o denunciado Luís Fernando Gomes Pinto, após solicitar um medicamento na aludida farmácia, enquanto a funcionária do estabelecimento realizava o seu cadastro para finalização da compra do medicamento solicitado, subtraiu 02 (dois) IMECAP HAIR, no valor de R\$ 69,00 (sessenta e nove reais) cada um, depositando os produtos na sua bolsa. 3. Ato contínuo, a funcionária ao desconfiar da situação o encaminhou para o caixa, a fim de efetuar o pagamento do medicamento, enquanto analisava as filmagens da câmara, com o objetivo de comprovar o furto. No entanto, o denunciado afirmou que teria desistido de comprar o medicamento e evadiu-se da farmácia. Neste momento, a funcionária alertou o funcionário Alisson que foi em direção ao denunciado e logrou êxito em recuperar os objetos furtados, no entanto, conseguiu empreender fuga. 4. Nesse ínterim, o segundo denunciado Manuel Aragão Conceição, identificando-se como segurança da Farmácia Paque Menos, orientou que a funcionária do estabelecimento e vítima, Karina Ramos dos Santos, devolvesse a mochila e os documentos do autor do furto, afirmando que os policiais estavam solicitando. No entanto, a funcionária fora informada por um outro funcionário de uma loja próxima que o denunciado era comparsa do crime de furto. 5. Em continuidade a guarnição policial que estava realizando ronda rotineira, no mencionado local, fora acionada por funcionários da Farmácia São Paulo, que informaram sobre a conduta delituosa perpetrada pelos denunciados. Ao chegar ao local, o denunciado Manuel Aragão Conceição fora flagranteado e a mochila contendo o produto do roubo fora apreendida, conforme consta no auto de exibição e apreensão. Ressalte-se que o policial Ronaldo Santos Marques verificou as filmagens da loja e verificou que, no dia 20 de março, do corrente ano, o denunciado Manuel Aragão Conceição furtou inúmeros produtos da mesma farmácia. 6. Não merece ser

conhecido o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Apelante. Resta evidente que análise da hipossuficiência do Recorrente não pode ser efetivada por este Órgão Julgador, sob pena de supressão de instância, pois tal matéria é afeta ao Juízo das Execuções Penais, em caso de condenação. 7. Da detida análise dos autos, depreendese que as provas colhidas durante a instrução criminal são suficientes para a condenação dos Apelantes pela prática do delito de furto qualificado (art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal). 8. A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório, em especial, pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 27, autos originários), auto de entrega (fls. 28, autos originários) e depoimento das testemunhas de acusação e dos policiais responsáveis pelo flagrante. 9. Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes, imparciais e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. 10. Por conseguinte, o acervo probatório mostra-se suficiente para a prolação de decreto condenatório pelo delito de furto qualificado, não havendo que se falar em absolvição. 11. Restando comprovada a divisão de tarefas entre os coautores não há que se falar que a conduta do 2º recorrente foi atípica, ainda que não tenha efetivamente praticado os atos de execução RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0558264-76.2016.8.05.0001, oriundo do Juízo de Direito da 17º Vara Criminal da Comarca de Salvador, tendo como Apelantes LUIS FERNANDO GOMES e MANUEL ARAGÃO CONCEIÇÃO e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Sala de Sessões, 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI PRESIDENTE/RELATOR (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 19 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0558264-76.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Luis Fernando Gomes Pinto e outros (2) Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por LUIS FERNANDO GOMES E MANUEL ARAGÃO CONCEIÇÃO, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza da 17ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, Dra. Mariana Deiró de Santana Brandão, que julgou procedente a denúncia para condenálos como incursos nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, fixando-lhe as penas definitivas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, fixado cada diamulta em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos. Destaco que, oportunamente, a pena privativa de liberdade foi convertida em duas restritivas de direitos. Da prefacial, em breve resumo, extrai-se que no dia 07 de abril de 2016, por volta das 14 horas, na Farmácia São Paulo, na Rua Conselheiro Pedro Luiz, no bairro do Rio Vermelho, nesta Capital, o denunciado Luís Fernando Gomes Pinto, após solicitar um medicamento na aludida farmácia, enquanto a funcionária do estabelecimento

realizava o seu cadastro para finalização da compra do medicamento solicitado, subtraiu 02 (dois) IMECAP HAIR, no valor de R\$ 69,00 (sessenta e nove reais) cada um, depositando os produtos na sua bolsa. Ato contínuo, a funcionária ao desconfiar da situação o encaminhou para o caixa, a fim de efetuar o pagamento do medicamento, enquanto analisava as filmagens da câmara, com o objetivo de comprovar o furto. No entanto, o denunciado afirmou que teria desistido de comprar o medicamento e evadiu-se da farmácia. Neste momento, a funcionária alertou o funcionário Alisson que foi em direção ao denunciado e logrou êxito em recuperar os objetos furtados, no entanto, conseguiu empreender fuga. Nesse ínterim, o segundo denunciado Manuel Aragão Conceição, identificando-se como segurança da Farmácia Pague Menos, orientou que a funcionária do estabelecimento e vítima, Karina Ramos dos Santos, devolvesse a mochila e os documentos do autor do furto, afirmando que os policiais estavam solicitando. No entanto, a funcionária fora informada por um outro funcionário de uma loja próxima que o denunciado era comparsa do crime de furto. Em continuidade a quarnição policial que estava realizando ronda rotineira, no mencionado local, fora acionada por funcionários da Farmácia São Paulo, que informaram sobre a conduta delituosa perpetrada pelos denunciados. Ao chegar ao local, o denunciado Manuel Aragão Conceição fora flagranteado e a mochila contendo o produto do roubo fora apreendida, conforme consta no auto de exibição e apreensão. Ressalte-se que o policial Ronaldo Santos Marques verificou as filmagens da loja e verificou que, no dia 20 de março, do corrente ano, o denunciado Manuel Aragão Conceição furtou inúmeros produtos da mesma farmácia. Em face da condenação, foi aplicada a ambos uma pena total de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Registro que a sanção corporal foi substituída por duas restritivas de direitos tendo sido concedido aos condenados o direito de recorrer em liberdade. Inconformados com a decisão de primeira instância, os Réus interpuseram recurso de Apelação, pugnando pela absolvição diante da fragilidade probatória. O recorrente Manuel Aragão Conceição arguiu atipicidade da conduta ao fundamento de que não praticou os atos de execução do crime pelo qual foi condenado. Por fim, prequestionaram a matéria, em especial o art. 386 do Código de Processo Penal (CPP) e o art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal. O Ministério Público em suas razões (fls. 365/371), requereu a manutenção do decisum. Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dado vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou através do parecer da lavra do Douto Procurador de Justiça Dr. Rômulo de Andrade Moreira, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, de 2022. (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0558264-76.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Luis Fernando Gomes Pinto e outros (2) Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por LUIS FERNANDO GOMES E MANUEL ARAGÃO CONCEIÇÃO, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza da 17ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, Dra. Mariana Deiró de Santana Brandão, que julgou procedente a denúncia para condená-los como incursos nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV, do

Código Penal, fixando-lhe as penas definitivas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos. Destaco que, oportunamente, a pena privativa de liberdade foi convertida em duas restritivas de direitos. Da prefacial, em breve resumo, extrai-se que no dia 07 de abril de 2016, por volta das 14 horas, na Farmácia São Paulo, na Rua Conselheiro Pedro Luiz, no bairro do Rio Vermelho, nesta Capital, o denunciado Luís Fernando Gomes Pinto, após solicitar um medicamento na aludida farmácia, enquanto a funcionária do estabelecimento realizava o seu cadastro para finalização da compra do medicamento solicitado, subtraiu 02 (dois) IMECAP HAIR, no valor de R\$ 69,00 (sessenta e nove reais) cada um, depositando os produtos na sua bolsa. Ato contínuo, a funcionária ao desconfiar da situação o encaminhou para o caixa, a fim de efetuar o pagamento do medicamento, enquanto analisava as filmagens da câmara, com o objetivo de comprovar o furto. No entanto, o denunciado afirmou que teria desistido de comprar o medicamento e evadiu-se da farmácia. Neste momento, a funcionária alertou o funcionário Alisson que foi em direção ao denunciado e logrou êxito em recuperar os objetos furtados, no entanto, consequiu empreender fuga. Nesse ínterim, o segundo denunciado Manuel Aragão Conceição, identificando-se como seguranca da Farmácia Paque Menos, orientou que a funcionária do estabelecimento e vítima, Karina Ramos dos Santos, devolvesse a mochila e os documentos do autor do furto, afirmando que os policiais estavam solicitando. No entanto, a funcionária fora informada por um outro funcionário de uma loja próxima que o denunciado era comparsa do crime de furto. Em continuidade a quarnição policial que estava realizando ronda rotineira, no mencionado local, fora acionada por funcionários da Farmácia São Paulo, que informaram sobre a conduta delituosa perpetrada pelos denunciados. Ao chegar ao local, o denunciado Manuel Aragão Conceição fora flagranteado e a mochila contendo o produto do roubo fora apreendida, conforme consta no auto de exibição e apreensão. Ressalte-se que o policial Ronaldo Santos Marques verificou as filmagens da loja e verificou que, no dia 20 de março, do corrente ano, o denunciado Manuel Aragão Conceição furtou inúmeros produtos da mesma farmácia. Em face da condenação, foi aplicada a ambos uma pena total de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Registro que a sanção corporal foi substituída por duas restritivas de direitos tendo sido concedido aos condenados o direito de recorrer em liberdade. Inconformados com a decisão de primeira instância, os Réus interpuseram recurso de Apelação, pugnando pela absolvição diante da fragilidade probatória. O recorrente Manuel Aragão Conceição arguiu atipicidade da conduta ao fundamento de que não praticou os atos de execução do crime pelo qual foi condenado. Por fim, prequestionaram a matéria, em especial o art. 386 do Código de Processo Penal (CPP) e o art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal. O Ministério Público em suas razões (fls. 365/371), requereu a manutenção do decisum. 1. DO REQUERIMENTO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Não merece ser conhecido o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos Apelantes. Com efeito, o artigo 804, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, preconizam que a sentenca deve condenar nas custas o sucumbente, ainda que o referido seja assistido pela Defensoria Pública ou beneficiário da justiça gratuita, podendo, entretanto, ficar suspensa a exigência do

pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após avaliação das condições econômico-financeiras do condenado pelo Juízo da Execução Penal, e findo o referido prazo, ficará prescrita a obrigação. A respeito do tema, convém esclarecer que existem julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o indulto à pena pecuniária e dispensa das custas processuais é matéria de competência do Juízo da Execução, haja vista ser na fase de execução da pena definitiva o momento oportuno para avaliar a real situação financeira do condenado. A propósito, destaca-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CONSUMADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem foi categórico em afirmar que o acusado praticou o crime (roubo) mediante emprego de grave ameaça à vítima. 2. No caso, a alteração do julgado, no sentido de desclassificar o crime de roubo para furto, implicaria reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede recursal, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. A Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.499.050/RJ, representativo de controvérsia repetitiva, sob a relatoria do eminente Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, firmou orientação no sentido de que: "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". 4. Na espécie, verifica-se que o delito de roubo ocorreu na sua forma consumada, porquanto houve inversão da posse dos bens pertencentes à vítima, que, aliás, somente foram recuperados graças à ação da polícia, quando da captura do agente, motivo pelo qual não há falar em tentativa. 5. No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quantum de aumento, decorrente da negativação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1599138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018). 6. Na hipótese, considerando as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de roubo (4 a 10 anos de reclusão), tem-se que a pena- base (majorada em 6 meses acima do mínimo legal, diante da consideração desfavorável de uma circunstância judicial) foi fixada de acordo com o princípio da legalidade e pautada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, tendo sido, inclusive, benevolente ao réu. Precedentes. 7. Estabelecida a quantidade da pena em patamar superior a 4 (quatro) e não excedente a 8 (oito) anos de reclusão, e considerando a reincidência do agravante, permanece inalterado o regime inicial fechado. 8. Quanto ao pleito de dispensa da pena pecuniária, "não seria viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado sob o argumento de que não teria condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que esta Corte firmou o entendimento de que tal pleito carece de autorização legal, motivo pelo qual não pode ser acolhido pelo julgador" (HC 297.447/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014). 9. Por outro lado,

fixada a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, um pouco acima do mínimo legal previsto para o crime de roubo, não se revela desproporcional a pena de multa fixada em 12 dias-multa, no mínimo legal. Estabelecido o valor do dia-multa com base na condição econômica do réu, rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre a matéria demandaria necessariamente nova análise do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. 10. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg no AREsp: 1227478 DF 2018/0000287-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. OUANTIDADE. MISERABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENCÃO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do guerelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Ao determinar a indenização de ofício, o Juízo de primeiro grau decidiu fora dos pedidos deduzidos pelo Parquet na peça acusatória, o que configura violação do princípio da correlação entre o pedido e a sentença, a justificar o afastamento da reparação. 3. A pena de multa deve ser fixada em duas etapas: a primeira com vista a definir a quantidade de dias-multa - de acordo com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal — e a segunda, a fim de arbitrar o valor de cada dia-multa, levando-se em consideração a capacidade econômica dos réus. 4. A situação econômica dos acusados não influi no cálculo da quantidade de dias-multa. 5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório. 7. Agravo regimental não provido, com a correção de erro material no decisum agravado, para constar que o agravo foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização à vítima. (AgRg no AREsp 1309078/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018) A jurisprudência deste Tribunal, também, soa nesse sentido, verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. INVIABILIDADE. DEMONSTRADA A COAUTORIA E O USO DA ARMA. APLICAÇÃO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A INVERSÃO NA POSSE. PENA DOSADA NO MÍNIMO. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I — Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima encontra especial relevância, quando em consonância com as demais provas dos autos. II - O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é classificado como crime de perigo abstrato ou de mera conduta, razão por que o simples fato de o Acusado ter sido encontrado transportando a arma, sem autorização e em desacordo com determinação legal, já configura o delito em questão, tornando desnecessária que a arma esteja municiada. III - E suficiente a

concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, para configuração da qualificadora "concurso de pessoas", prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CP. IV - Havendo provas de que o Acusado utilizouse da arma de fogo, inclusive tendo havido a sua apreensão, não há que se falar em exclusão da majorante. V - Para consumação do delito de roubo é desnecessário que o objeto roubado tenha saído da esfera de vigilância da vítima ou que haja posse mansa e pacífica, bastando para tanto que tenha havido a inversão da posse. VI - A matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justica está disposta no art. 12 da Lei nº 1.060/50, sendo de competência do Juízo da Vara das Execuções Penais. (TJ-BA - APL: 03024075420148050274, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/06/2019) grifos nossos 2. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO Da detida análise dos autos, depreende-se que as provas colhidas durante a instrução criminal são suficientes para a condenação dos Apelantes pela prática do delito de furto qualificado (art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal). A materialidade delitiva restou suficientemente comprovada pelo conjunto probatório, em especial, pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 27, autos originários), auto de entrega (fls. 28, autos originários) e depoimento das testemunhas de acusação e dos policiais responsáveis pelo flagrante. No tocante à autoria, em que pese a negativa dos recorrentes, a prova oral aponta para o sentido oposto. A vítima SR. ALISSON SILVEIRA BORGES, narrou que (fls. 285, autos originários): "Bom dia, foi um assalto que teve, mas pelo que eu veio já reconheceu o rapaz que tava ali fora sentado, mas não foi ele que assaltou a drogaria não, ali na verdade o que acontece foi o que acho que foi outro assalto que ele tava que eu estava de folga entendeu? Foi isso um furto, tava, mas não foi esse daí que tá aí fora não, eu não sei porque na verdade na época lá falou que ele assaltou outro dia, e no outro dia eu não estava, na verdade eu estava sentado na mesa do farmacêutico aí a menina falou que tinha um bocado de produto aqui em cima que ela foi virar já não estavam mais aí eu fui para o caixa registrar, ele se passou por universitário, a menina pegou e foi olhar na (inaudível) quando olhou viu que ele estava pegando o furto eu peguei e corri atrás dele e bafei a sacola aí ele foi correu, pequei a sacola e devolvi lá que estava com a carteira de trabalho dele e aí pronto só foi isso, na conversa que teve lá que teve esse rapaz que tava aí falou dizem as meninas que no dia estava de plantão foi ele que tinha levado em shampoos, que tá aí fora que tá sendo acusado, a última vez que eu vi foi ele também, mas eu não tinha visto ele lá no dia não, ele tava indo lá muitas vezes falar rapaz devolve se passando com segurança da Pague Menos, e isso que eu corri atrás, isso, mas esse daí eu não vi nada, no dia na hora que os policiais da polícia militar chegou elas falaram lá que foi no domingo que eu estava de folga, isso, exatamente, eu vi falar que esse daí tinha Furtado um shampoo se eu não me engano na época, mas foi em 2016." A vítima SRA. KARINE SANTOS RAMOS, em seu depoimento judicial afirmou que (fls. 286/287, autos originários): " que a declarante estava no dia de hoje trabalhando na farmácia São Paulo localizada na Rua Conselheiro Pedro Luiz, no bairro do Rio vermelho, nesta capital, quando por volta das 14 horas, um rapaz negro, baixo, forte, o qual estava de camisa rosa e bermuda jeans escura, foi até o balção de medicamentos e pediu a declarante um medicamento chamado GALVUS, para pressão, que então a declarante perguntou ao mesmo se ele era cadastrado na farmácia, tendo ele respondido negativamente, que durante a realização do cadastro do citado rapaz, o mesmo atendeu o celular e quando a declarante abaixou para pegar um pedaço de papel para

fazer anotação, percebeu que o rapaz havia subtraído uma caixa do medicamento Imecap hair, no valor de r\$ 69,00 (sessenta e nove), que pouco tempo depois a declarante fez o mesmo movimento, quando flagrou o mesmo rapaz subtraindo outra caixa de Imecap hair, no mesmo valor, que então encaminhou rapaz para o caixa enquanto visualizava as câmeras, a fim de comprovar o furto, que assim que visualizou o furto nas imagens, a declarante saiu da gerência em direção ao rapaz, momento em que ele informou que havia desistido de comprar o medicamento GALVUS e saiu da farmácia digo ao momento em cada quadrante alertou o atendente Alisson, informando que o citado o rapaz havia saído na loja de posse de duas caixas de Imecap hair, que quando Alison foi em direção ao autor do furto conseguiu puxar a bolsa que estava com o mesmo e recuperar os objetos furtados, enquanto o autor do furto evadia-se pelas ruas do Rio vermelho, que poucos minutos depois, apareceu na porta da farmácia São Paulo o outro rapaz, baixo, com uma cicatriz no rosto, Moreno e magro, o qual dizia ser segurança da farmácia pague menos, que fica pouco metros da farmácia onde a declarante trabalha, solicitando que a declarante fosse até o outro lado da rua para devolver a mochila e os documentos do autor do furto que havia acabado de ocorrer, sob a alegação de que eram os policiais que estavam solicitando, que então um outro funcionário de uma loja próxima chamou a atenção da declarante dizendo que o rapaz que estava solicitando os documentos do autor do furto era com passar do mesmo, pois ambos estavam rondando a farmácia São Paulo desde o período da manhã, buscando o melhor momento para agir, que pouco tempo depois, o citado o colega da loja próxima chamou a polícia, que chegou ao local e prendeu o comparsa do autor do furto, que foi em seguida conduzido para esta unidade de policial, para autuação em flagrante delito, que o rapaz conduzido foi identificado como Manuel Aragão Conceição, ou qual subtraiu vários produtos de higiene na farmácia São Paulo no dia 20 de março de 2016 por volta das 9 horas da manhã, porém não foi possível chamar a polícia para efetuar a prisão do mesmo, que a declarante tomou conhecimento nesta unidade policial, no dia de hoje, que o conduzido possui uma ficha criminal extensa pela prática de roubo assim como o autor do furto praticado no dia de hoje, qual foi identificado como Luiz Fernando Gomes Pinto." A testemunha de acusação, SR ANTÔNIO OLIVEIRA BASTOS FILHO (fls 289/292, autos originários), durante sua oitiva judicial aduziu que: "Boa, sim, ok, positivo, Boa tarde, sim estava no local, era farmácia se eu não me engano São Paulo, eu estava no estabelecimento ao lado que hoje em dia abriu falência e hoje não existe mais, eu estava sentado eu trabalhava como manobrista, tava do lado de fora e aí acompanhei a ação dele, hum eu não lembro mais assim a fisionomia, mas o que tava dando guarita né fazendo com que acontecesse a situação eu lembro dele muito bem, não, tive acesso... Logo quando ele foram presos foram encaminhado e depois fui como testemunha normal, mas não tive acesso eu sei que tem no papel que veio para mim o nome dele, mas na hora eu não tive acesso ao nome dele diretamente não me recordo, da fisionomia dele me recordo sim, ficava do lado de fora, o outro ele tava passando, um estava próximo à farmácia e o outro passando e aí eles deram sinal um para o outro eu tava do lado de fora eu percebi se eu não estou enganado a 15 dias ou 10 dias antes tinha tido um assalto nas lojas Americanas que tinha do lado eu não sei se ainda tem as lojas Americanas lá, tinha farmácia, o estabelecimento que eu trabalhava e as lojas Americanas, e tinha tido um furto né, não, eu nunca tinha visto ele, o que mais me chamou atenção foi nem isso foi porque ele ficou muito prostrado na porta da farmácia e tal e ela dentro saía e

depois ele foi e retornou novamente e o outro ficou na esquina observando, quando ele saiu, é eles se comunicavam entre eles né, aí eu notei uma situação... Eu já tinha tomado um susto da primeira vez da lojas Americanas então a gente já estava com pé atrás e aí a gente desconfiou realmente ele entrou na farmácia, eu não estava dentro da farmácia na hora que ele fez isso, na hora que ele cometeu o delito dele o menino saiu..., não porque assim, eu entrei na farmácia depois que o menino saiu, poxa assaltaram aqui, assaltaram aqui tal, aí eu entrei na farmácia né e ele ficou inclusive ele ficou na farmácia como se fosse não não precisa não e tal como se dissesse assim menino né o rapaz responsável que estava lá na época, na hora, não não precisa chamar a polícia não, eu falei precisa rapaz claro que precisa se assaltou rapaz aí como é que ele vai responder, eu não vi ele pegar nada, eu não vi, eu não visualizei ele pegar o objeto nenhum o que aconteceu foi que um funcionário saiu dizendo que a farmácia tinha sido assaltada, ele saiu e retornou, quando ele saiu que o menino falou eu entrei e perguntei qual foi ele disse não assaltaram aqui agora farmácia eu disse poxa bicho liga 190 aí eles aparecem aí tal, aí depois ele retornou para farmácia e ficou não rapaz... porque eu acho que um deles deixou cair o documento dentro da farmácia se eu não estou enganado, porque tem um certo tempinho para lembrar de muita coisa muitos detalhes é complicado, eu lembro que acho que deixou cair um documento, uma bolsa alguma coisa assim e o menino da farmácia pegou, ela segurou esse material e aí solicitou a viatura a polícia chegou abordou ele justamente na porta da farmácia e aí o outro ele saiu atrás não sei se conseguiu pegar não me recordo se conseguiu pegar o outro, mas ele foi detido na hora, da bolsa que pegou dele? Isso aí eu não visualizei, eu não vi nada na mão dele, eu não vi nada tirando da mão dele e botando eu não vi, eu não vi, tô falando do que eu vi que na realidade foi essa, chegou pegou abordou ele parece que ele tinha pedido de prisão sei lá alguma coisa pessoal perguntou a ele... eu não chequei a me ligar muito naquela situação entre polícia e ele porque eu me afastei logo isso aí cabe a eles né, o outro não vi, o pessoal saiu em perseguição se eu não tô enganado, mas eu não sei se pegou ele, seu não tenho a certeza se pegou ele, não é porque assim eu não vi arma também se perguntar se eu vi arma eu não vi, um menino só saiu gritando assaltaram aqui aí eu falei a ele liga 190, liga porque senão você vai ter que pagar né você é o responsável, teve um assalto e você tem que provar que foi umas alto realmente e daqui a pouco você tem que responder por uma coisa que você não fez e aí ele foi e ligou eu já tinha ligado a viatura chegou ele retornou para farmácia para pegar esse material que tinha caído, eu lembro que o menino tava com uma bolsa na mão não sei se foi uma bolsa ou uma sacola preta, que tava com os documentos carteira de trabalho sei lá o negócio desse e aí eles seguraram e aí na fuga ele percebeu que tinha caído ele retornou só que nesse retornar dele não deu tempo né porque a viatura já estava próxima e aí pegou ele e fizeram os procedimentos dele lá, e levou ele lá para central de delegacia se eu não estou enganado, não o que estava roubando... Desculpe, era um escuro, ele é mais era um moreninho quase da minha cor se eu não estou enganado, baixinho, cabelo bem baixo e tal, tinha um rosto perfuradinho de não sei se de espinha alguma coisa assim, foi ele que entrou, ele eu vi realmente entrar na farmácia, ele eu vi, eu não vi arma nem nada assim na mão dele ele carregando ele portando nada na mão, que dissesse que ele levou que ele botou a arma... Eu não vi, não, porque ele passou inclusive ele saiu porque do lado é tem uma rua que inclusive hoje é fechada que ela tinha acesso ao (inaudível) então ele saiu da farmácia e correu para essa

rua, ele subiu, só que ele subiu e foi o tempo que eu entrei, eu vi ele subindo eu não ia entrar na farmácia com ele lá porque assalto a gente não pode tá né... Botar a cara sem ter como se defender, quando ele saiu que ele subiu, e eu entrei o menino já tava, o menino e uma funcionária tava com uma bolsa na mão dele não eu pequei a bolsa dele tá aqui, liga 190 e tal aquela agonia já que acontece, não, não vi, eu só vi ele saiu da farmácia pessoa gritando que estado depois eu vi ela com a bolsa dele na mão não sei se era dele uma bolsa preta com um documento, mas eu também não visualizei o que era mais ou menos aí eu disse a ele rapaz aproveite e chama para conduzir o rapaz, e a polícia chegou pegou ele na porta da farmácia mesmo e outro não sei se conseguiu pegar inclusive eles a rodearam atrás mas eu não sei se conseguiram, não me recordo, não, eu realmente não vi ele com nenhum objeto na mão isso é fato, abordagem natural né um procedimento que eles fazem né mão na cabeça, não visualizei, porque na verdade eu me afastei quando eu vi ação da polícia e me afastei porque não tinha porque eu fico ali em cima, na mão dele eu não vi tô dizendo que no momento lá eu não vi a não ser que alquém da farmácia tinha visto tiver alguma filmagem da farmácia ele pegando e isso aí tal, mas eu não vi." Confirmando o fato de que os denunciados estavam de conluio tem-se o relato dos milicianos que atuaram no flagrante, como se segue: "Bom dia, nós vamos acionados pelo preposto da farmácia São Paulo pela senhora Karine, alegando que tinha ocorrido um furto a poucos instantes, algumas horas atrás, pelo Luís e aí ele saiu com a mochila nas costas, fugiu com a mochila, ela e algumas pessoas que estavam na hora na farmácia São Paulo correram e conseguiram pegar a mochila e ele fugiu, a mochila ficou lá com os itens furtados, e nessa mochila ficou a carteira de trabalho de dele de Luís, eles se retiraram recolheram o material e ficou com a carteira lá só que quando a gente estava deslocando para lá chegou Manuel alegando ser segurança da farmácia Paque Menos e que estava indo pegar a mochila do suposto né, da pessoa que furtou só que quando a gente chegou lá a menina ficou nervosa né essa Karine e disse que ele esse Manuel, anteriormente umas semanas atrás tinha furtado lá também na farmácia São Paulo e nós verificamos nas filmagens e realmente ele estava participando, e foi aí que a gente resolveu conduzir, na verdade ela resolveu conduzir porque ela se assustou por conta dele já ter praticado um furto lá e ele se passou por segurança para ir recolher o material do rapaz que já tinha furtado no mesmo dia e fugiu, não, apenas do Manuel, Luís a gente chegou ele já tinha fugido, o pessoal que recolheu a mochila dele com a carteira de trabalho, Manuel, Manuel, isso, com Manuel não, Manuel foi recolher a mochila com os pertences do colega dele, não, nós conduzimos ele, o Luís não, o Luís a gente não teve contato quando a gente chegou lá ele já não estava, quem conseguiu recolher a mochila dele foi o pessoal da farmácia São Paulo, é, não, tava na mochila o pessoal recuperou, o pessoal da farmácia São Paulo, não." (SD/PM ROSE MARY SANTOS FERNANDES, fls. 288, autos originários) "Esse fato é no caso (inaudível) seu Manuel ou a primeira pessoa? Seria a Seu Manoel no caso, né? Esse outro não conduziu não, em relação a Seu Manuel tenho que falar que o pessoal da farmácia nos solicitou que o seu Manuel foi na (inaudível) ... Para ter desconto na farmácia e fugiu, funcionário foi atrás dele e o abordou conseguiu pegar a mochila com os pertences e o outro evadiu, e o Seu Manuel foi a farmácia se passando por segurança né e pedindo essa carteira e essa mochila, e o pessoal identificou que esse Manuel dias antes, semanas antes, furtaram a farmácia também e inclusive tinha até na câmera de monitoramento tinha ele praticando furto, positivo, segurança,

documento a mochila com o documento do rapaz, positivo, foi tanto que foi levado para delegacia o produto vi uma caixinha de produto, não, apresentamos na delegacia e depois daí não tive mais contato com a situação." (CB/PM RONALDO SANTOS MARQUES, fls. 288/289, autos originários) Eu na verdade eu no dia dos fatos eu fiz o registro da ocorrência, eu não presenciei, apenas como coordenador do plantão; uma demanda da polícia militar, eu fiz a ocorrência policial, o que ocorreu antes de chegar na delegacia são informar apenas os fatos que me passaram; na verdade o relato é feito, informou, até inclusive deu ocorrência; eu me recordo apenas que o fato ocorreu esse episódio nesse dia onde de fato uma pessoa havia adentrado segundo a polícia numa farmácia, furtou alguns itens, não me lembro bem, mas ele consumou o furto, uma pessoa foi em perseguição dele abandonou a mochila que continha os objetos, inclusive uma carteira de trabalho, documentos pessoais, momentos depois chegou uma terceira pessoa dizendo ser amigo não me lembro bem dessa pessoa, para resgatar essa mochila com os documentos, a polícia militar fez a condução, eu não vou lhe dizer com 100% de certeza por que de fato são demandas diárias cotidianas não sei visualizar 100% as pessoas mais as características" (IPC LUÍS IBÉRICO DA SILVA ASSUNÇÃO, FLS.289, autos originários). Consoante se observa, mostram-se coerentes e harmônicos os depoimentos prestados pelas vítimas, pela testemunha e pelos policiais que efetuaram a prisão dos Apelantes. Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM TESTEMUNHOS POLICIAIS. (I) NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. (II) ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de particularização dos artigos supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro. Súmula nº 284/STF. 2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que 'O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso' (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula n° 568/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 1054663/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/03/2017, dje 04/04/2017). (Grifos nossos) PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluiu pela existência de provas suficientes para a condenação pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, notadamente em razão dos depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. 0 depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a

imprestabilidade da prova. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, dje 17/11/2016). (Grifos nossos) A jurisprudência desta Corte de Justiça, soa nesse sentido, verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. VÍTIMA NÃO OUVIDA EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. DEPOIMENTO POLICIAL PRESTADO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. HARMONIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. COMPATIBILIDADE ENTRE REGIME PRISIONAL SEMIABERTO E PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO. Demonstrada de forma inequívoca a autoria e materialidade delitiva do crime de roubo, impossível cogitar-se a absolvição. Não há que se falar em absolvição pelo fato de a vítima não haver sido ouvida em juízo, se existentes nos autos outros elementos de prova hábeis à condenação. Não há incompatibilidade entre a fixação do regime prisional semiaberto e a decretação da prisão preventiva, se presentes os requisitos que a autorizaram. (TJ-BA - APL: 03159881920138050001, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 12/03/2020). (Grifos nossos) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. INACOLHIMENTO. DEPOIMENTOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE E POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Demonstrada de forma inequívoca a prática da mercancia, impossível cogitar-se da absolvição. 2. Os depoimentos prestados por policiais provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições. Não podem ser desconsiderados, sobretudo se corroborados pelas demais provas dos autos. (TJ-BA - APL: 05621816920178050001, Relatora: Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 11/04/2019). (Grifos nossos) APELAÇÃO DEFENSIVA. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006, À PENA DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, BEM COMO PAGAMENTO DE 400 (QUATROCENTOS) DIAS-MULTA, ARBITRADO NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO. RAZÕES RECURSAIS: I. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE DA CONDUTA TIPIFICADA AO TEOR DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FICOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE FORA O REFERIDO APELANTE QUEM COMETERA O CRIME SUB JUDICE, DEVENDO, POR ISSO, SER UTILIZADO O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. OS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO DO APELANTE CARECEM DE CREDIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES DEVIDAMENTE COMPROVADO EM RAZÃO DO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO E DO EXAME PERICIAL, ACOSTADOS AOS AUTOS. OS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE POLICIAL PELOS POLICIAIS MILITARES, ENCONTRAM-SE EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, TENDO SIDO CONFIRMADOS EM JUÍZO, SOBRE O MANTO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. SUBSIDIARIAMENTE: II. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO CONTEXTUALIZADO NOS AUTOS QUE DEMONSTRA CLARAMENTE A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA, NA MODALIDADE "TRAZER CONSIGO", ILIDINDO A PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA DO APELANTE. PEQUENA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA, NÃO DESCARACTERIZA A PRÁTICA DA MERCANCIA QUANDO PRESENTES OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS APTOS AO CONVENCIMENTO DO JULGADOR NO SENTIDO DA OCORRÊNCIA DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE. MANUTENCÃO DA CONDENAÇÃO NA FORMA COMO FORA IMPUTADA NA SENTENÇA VERGASTADA. APELAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROVIDA (TJ-BA Classe: Apelação, Número do Processo:

0564530-50.2014.8.05.0001, Relator (a): João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 09/03/2018) grifos nossos O doutrinador Noberto Avena, ao tratar do depoimento de policiais no processo penal, ensina que "tais testemunhos são valoráveis quando harmônicos e coerentes com o restante da prova angariada aos autos, mormente quando não demonstrada pela defesa a presença de motivos que, eventualmente, poderiam levar as mencionadas testemunhas a depor falsamente perante o juízo" (Processo Penal, Ed. Método, 9ª edição, 2017, Pg. 582). No mesmo sentido, a licão de JÚLIO FABRINI MIRABETE, "in" Código de Processo Penal Interpretado, 10ª Edição, pág. 555, RJTACRIM 48/228 e RJDTACRIM 39/255, respectivamente, "verbis": A condição de a testemunha ser policial não a torna impedida ou suspeita para depor, devendo-se conferir à sua palavra a necessária credibilidade, decorrente da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. Sendo assim, ainda que Manuel não tenha cometido atos de execução do crime certo é que estava presente no local dos fatos dando cobertura à Luís Fernando, assumindo os riscos que poderiam advir do ilícito. O que ocorreu, na realidade, foi uma divisão de tarefas entre os coautores. Ao dar cobertura para o primeiro recorrente foi, na verdade, coautor do crime de furto, visto que sua colaboração foi de extrema importância para a consumação da empreitada criminosa. Ademais, se o recorrente nada tivesse com a situação em voga porque teria fingido ser segurança da farmácia Paque Menos e voltado para buscar a mochila sob a alegação de que a polícia estava requisitando? Sobre a coautoria, assim leciona o ilustre Nilo Batista ao definir que a coautoria se caracteriza pelo princípio da divisão de tarefas: "A ideia de divisão de trabalho, que alguns autores, como Antolisei, situam como reitora geral de qualquer forma de concurso de agentes, encontra na coautoria sua definição máxima. Agui, com clareza, se percebe a fragmentação operacional de uma atividade comum, com vistas a mais seguro e satisfatório desempenho de tal atividade. Por isso os autores afirmam que a coautoria se baseia no princípio da divisão de trabalho" (Batista, Nilo. Concurso De Agentes.Ed. Lumen Juris. 5º Ed. 2020) Portanto, a prova oral retrotranscrita também corrobora de maneira decisiva a condenação dos apelantes, uma vez que a palavra das vítimas, nos casos onde são apurados delitos de crime contra o patrimônio, ganham um especial relevo, quando cotejadas com as demais provas encartadas. Nesse contexto fático, tem-se que o conjunto probatório lastreado aos autos demonstrou, de forma contumaz, que, os acusados, agindo conjuntamente, com unidade desígnios, subtraíram dos produtos da farmácia. A propósito: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, §§ 3º E 4º, II, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário manejado, com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou:

Apelação - Furto de água qualificado pela fraude, em continuidade delitiva — Condenação — Recurso defensivo - Absolvição - Descabimento - Materialidade e autoria comprovadas - Confissão extrajudicial do acusado em consonância com a prova colhida — Funcionário da empresa—vítima e policial civil firmes ao confirmar os termos da denúncia - Dolo demonstrado - Conduta típica e antijurídica 🖫 Princípio da insignificância não aplicado — Precedentes do C. STJ - Condenação de rigor. Dosimetria Pena-base fixada acima do mínimo, por ter o réu mentido em Juízo, indicando sua personalidade deturpada

Redução ao patamar de base Aplicação do princípio 'nemo tenetur se detegere' Acréscimo de 1/3 pela continuidade delitiva mantido 🕅 Crimes que perduraram por cerca de 4 meses Reprimenda diminuída - Regime aberto -Substituição penal correta — Afastada a reparação de danos à vítima — Existência de acordo entre o apelante e a Sabesp para o pagamento do valor devido - Recurso parcialmente provido". (Doc. 12, p. 9 (...) Diante do descompasso entre o acórdão impugnado e as razões do extraordinário, este transparece como sendo meramente protelatório. (ARE 846.515-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 10/11/2015) BAgravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Razões recursais dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do STF. 3. Argumentos incapazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 906.883-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 15/10/2015) Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2020. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 1256652 SP - SÃO PAULO 0074114-95,2016,8,26,0050, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 19/02/2020, Data de Publicação: DJe-038 21/02/2020) grifos nosso Lado outro, em que pese o pronunciamento ministerial acerca do reconhecimento da insignificância. tenho que não merece prosperar. Com efeito, para que seja afastada a tipicidade material da conduta praticada não deve ser exclusivamente analisada a lesão sofrida pelo ofendido, se ínfima ou não, mas também as condições pessoais do agente, sob pena de estimular a reiteração delitiva. Na presente hipótese, não há como reduzir o grau de reprovabilidade do comportamento, isso porque os Apelantes reiteram na prática de crimes contra o patrimônio, havendo nos autos informações da prática de outros delitos contra o patrimônio. Por conseguinte, resta inviabilizada a edição de decreto absolutório nos moldes deduzidos em recurso. 2. DO PREQUESTIONAMENTO Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxeram manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. 3. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Sala de Sessões, 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC04